



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.120 - SP (2011/0094216-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RIMALDO LOURENÇO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RIMALDO LOURENÇO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. POLICIAL MILITAR. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DETERMINAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. SESSÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/1/2012. ALEGAÇÃO SUPERADA.

1. "A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade" (HC n. 213.034/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/9/2011).

2. O magistrado singular deixou claro o *modus operandi* da organização criminosa formada por policiais militares, pelo qual, por duas vezes e de modo semelhante, "fazendo uso de uma motocicleta escura, jaquetas pretas e capacetes, o executor saca uma espingarda calibre 12 e executa publicamente a vítima, enquanto o motorista aguarda para a fuga".

3. Tal fundamento, por si só, já é suficiente para justificar a necessidade da prisão, com base na garantia da ordem pública, consubstanciada na periculosidade concreta do paciente, que, na condição de policial militar, estaria incumbido do dever de proteger a sociedade, e não o contrário.

4. Evidenciado que, após o desaforamento do julgamento para outra comarca, foi designado o dia 31/1/2012 para a sessão do julgamento do Tribunal do Júri, fica superado o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.120 - SP (2011/0094216-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício próprio por **Rimaldo Lourenço**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente/impetrante, policial militar, foi preso temporariamente em 8/5/2009, em razão de investigação de sua participação no crime de homicídio tentado, custódia que foi revogada em 5/6/2009, em razão da não inclusão do paciente na denúncia oferecida pelo *Parquet*. Posteriormente, o Ministério Público estadual aditou a denúncia formulada em desfavor dos corréus para incluir o paciente e outros corréus na ação penal, imputando-lhes as condutas de homicídio qualificado tentado e formação de quadrilha, em concurso material (fl. 262).

Por ocasião do recebimento do aditamento à denúncia (29/6/2009), o magistrado singular da 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Ferreira/SP decretou a prisão preventiva do acusado e dos corréus Edson Luís, Adélcio Carlos e Adriano Ricardo (fls. 92/95 - Processo n. 136/2007). A prisão foi efetivada no dia 1º/7/2009 (fl. 262).

Terminada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o magistrado singular pronunciou o paciente e o corréu Adriano Ricardo Guetti Novais como incurso no art. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II, e 288, parágrafo único, c/c o art. 69, *caput*, todos do Código Penal. Os corréus Carlos Alberto, Edson Luís e Adélcio Carlos foram pronunciados como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 29, do Código Penal e o corréu Paulo Rogério pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 288, parágrafo único, c/c o art. 69, *caput*, todos do Código Penal (fls. 97/111).

Em razão da não interposição de recurso em sentido estrito contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de pronúncia por parte do paciente e do corréu Adriano Ricardo Guetti Novais, em 26/7/2010 o feito foi desmembrado em relação a eles para a comarca da Capital/SP (fl. 110).

Inconformado com a manutenção de sua prisão cautelar e com a demora no julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente impetrou, em benefício próprio, *habeas corpus* na colenda Corte de origem, pleiteando a concessão da ordem para responder a ação penal em liberdade e a extensão do benefício ao corréu Adriano Ricardo Guetti Novais, mas a ordem foi denegada (fls. 148/151 - HC n. 0016756-07.2011.8.26.0000).

Daí a presente irresignação, em que se alega constrangimento ilegal consistente na manutenção da prisão cautelar do paciente durante a segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri. Sustenta o paciente/impetrante ausência de fundamentação na manutenção de sua constrição cautelar por ocasião da sentença de pronúncia, uma vez que inexistente fundamento concreto apto a justificar sua custódia, pois é um bom cidadão, excelente policial e possui conduta exemplar. Aduz excesso de prazo para seu julgamento pelo Tribunal de Júri, pois, após a decisão de pronúncia que data de 8/2/2010, ainda não há previsão de julgamento pelo Conselho de Sentença. Alega que o feito se encontra parado em razão do pedido de desaforamento formulado pelo próprio Juízo da comarca de Porto Ferreira/SP, não tendo a defesa dado caso para a demora no procedimento penal.

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que aguarde em liberdade o julgamento do mérito deste *writ*.

No mérito, requer a concessão da ordem para que seja assegurado a ele o direito de aguardar o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, com extensão do benefício ao corréu Adriano Ricardo Guetti Novais, que se encontra em situação idêntica.

A liminar foi indeferida em 23/8/2011 (fls. 239/248).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 247/258), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 304/310):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRONUNCIADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 21/STJ. INEXISTÊNCIA DE MORA DO JUDICIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.120 - SP (2011/0094216-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem deve ser denegada.

Na decisão de pronúncia, o magistrado singular assim se pronunciou a respeito da manutenção da segregação cautelar do paciente e dos demais corréus (fls. 330/331):

[...]

Recomendem-se nos cárceres em que se encontram, eis que persistem os motivos do encarceramento preventivo. Ademais, responderam presos a um processo que diz respeito a crime grave, considerado no caso concreto.

A propósito, colaciono o seguinte entendimento: "A jurisprudência do STF tem reiteradamente proclamado a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar que, não obstante a presunção juris tantum de não culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre o seu anteriormente sofrido decreto de prisão preventiva, torna-se legítima - desde que subsistentes os motivos dessa custódia - a manutenção de sua prisão cautelar, ainda que se trate de acusado primário e de bons antecedentes" (HC n.º 69.696-1-SP, Plenário, rel. Min. Celso de Mello, j. 18/12/92, DJU de 1/10/93, p. 20.213, ementa parcial).

[...]

Evidenciado que o magistrado singular, ao manter a segregação provisória do acusado na pronúncia, fez referências à persistência dos motivos que redundaram na decretação da prisão preventiva, mostra-se necessário analisar os fundamentos desta (fls. 92/95):

[...]

4) Acolho o requerimento dos Representantes do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva dos acusados EDSON LUIS RONCEIRO, ADELICIO CARLOS AVELINO, RIMALDO LOURENÇO E ADRIANDO RICERDO GUETTI NOVAIS, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

A materialidade delitiva vem consubstanciada no laudo de exame de corpo de delito de fls. 15/16.

De outra parte, os indícios de autoria apontam para os acusados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o laudo pericial de fls. 69/71 apontou que os disparos de arma de fogo que ceifaram a vida de Pedro foram produzidos pela arma de fogo de propriedade de Carlos Alberto da Costa, utilizada em outro crime de homicídio qualificado perpetrado contra a vítima Luís Carlos Barbon, imputado a outros membros da Polícia Militar, inclusive já pronunciados.

Note-se que o *modus operandi* de ambos os delitos são semelhantes: fazendo uso de uma motocicleta escura, jaquetas pretas e capacetes, o executor saca uma espingarda calibre 12 e executa publicamente a vítima, enquanto o motorista aguarda para a fuga.

A testemunha Edmilson, às fls. 332 afirmou que um mês antes de ser morto, Pedro narrou que foi levado pelos policiais militares de Porto Ferreira para a cidade de Descalvado para ser submetido a um reconhecimento e teria sido ameaçado pelos policiais: "ou deixa cidade ou morre". Tais policiais forem identificados como Edson Ronceiro e Adelcio Avelino conforme ofício de fls. 412, pronunciados pelo homicídio de Barbon.

Pois bem, a testemunha Iranildo Soares dos Santos, testemunha presencial do homicídio de Pedro, em seu depoimento perante a autoridade policial afirmou que reconheceu fotograficamente o policial Paulo Rogério Alves Coutinho como o motorista da motocicleta. E mais, que foi vítima de uma tentativa de homicídio intentada pelos policiais militares Novais e Rimaldo, após o crime, bem como vem sofrendo constantes ameaças e abusos de autoridades por parte de diversos policiais militares desta Comarca.

Ademais, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, faz mister a decretação da prisão cautelar.

Deve-se salientar que a prisão dos réus é essencial que não haja intimidação das testemunhas, fato, que aliás, já foi noticiado nos autos pelos depoimentos de praticamente todas as testemunhas ouvidas.

Com efeito, trata-se de crime de intensa gravidade, cometido com grave ameaça à pessoa, o que revela a periculosidade dos acusados.

Mormente, a população Ferreirense não poderia permanecer exposta à atuação de agentes da lei, acusados de crime de tão intensa gravidade, sob pena de instalar-se uma sensação pública de abandono da lei e desproteção completa.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, assim consignou (fls. 150/151):

[...]

A decisão de pronúncia (fls. 95/108), está fundamentada no tópico necessário da custódia cautelar, até mesmo com citação jurisprudencial (fls. 108/109), fazendo, inclusive, remessa ao ato inicial decretação da prisão preventiva (fls. 90/93) o qual, aliás, também está fundamentado, e bem fundamentado, expondo a situação concreta que enseja a medida restritiva: 1. trata-se de fato em desdobramento e sequencial a outro, já julgado, e que vitimou jornalista conhecido da região; 2. nesse caso os demais réus - policiais militares - foram condenados pelo Tribunal do Júri desta Capital, para onde o feito foi desafortado; 3. há indícios, como consta na decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia daqui, de formação de quadrilha, a ensejar ameaça à ordem pública; 4. a vítima do caso aqui tratado, sofreu atentado à sua vida por ser testemunha de um outro fato criminoso praticado por aqueles outros agentes, o que reforça a necessidade de assegurar a regular instrução criminal que, nos casos de crime doloso contra a vida, tem seu ponto essencial no plenário do júri, ainda por realizar; [...]

Conforme se vê, tanto a decretação da prisão preventiva do paciente quanto a manutenção da custódia na pronúncia estão justificadas em ameaças a testemunhas (garantia da instrução criminal) e na periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada (garantia da ordem pública).

Em relação ao argumento consistente em ameaças a testemunhas, considero esse fundamento questionável, uma vez que existe nos autos do HC n. 179.051/SP (fls. 335 e 338), impetrado nesta Corte Superior de Justiça em benefício do corréu Paulo Rogério Alves Coutinho, cópia de depoimentos prestados em juízo, os quais afirmam que as testemunhas inquiridas não foram ameaçadas pelo paciente ou pelos corréus, inclusive a testemunha Iranildo (fl. 335), a quem a decretação da preventiva faz menção.

Em relação à periculosidade concreta, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, observei que a prisão está suficientemente fundamentada.

Ao que se tem dos autos, na Ação Penal n. 136/2007, na qual o paciente figura como acusado, apura-se a prática de um homicídio qualificado e um homicídio qualificado tentado praticado por uma suposta organização criminosa composta por policiais militares, articulada para a prática de crimes contra a pessoa, de modo que existe outra ação penal, de n. 244/2007, proposta contra alguns corréus do paciente, em que se apura a prática de outros dois homicídios, existindo até sentença condenatória em desfavor de alguns acusados.

O magistrado singular deixou bem claro tratar-se de crime semelhante a outro recentemente praticado por membros da corporação, já pronunciados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva ação penal, em que, "fazendo uso de uma motocicleta escura, jaquetas pretas e capacetes, o executor saca uma espingarda calibre 12 e executa publicamente a vítima, enquanto o motorista aguarda para a fuga" (fl. 93).

Tal fundamento, por si só, já é suficiente para justificar a necessidade da prisão, com base na garantia da ordem pública, consubstanciada na periculosidade concreta do paciente, que, na condição de policial militar, estaria incumbido do dever de proteger a sociedade, e não o contrário.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO SEGUIDO DE MORTE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPOSTA POR POLICIAIS MILITARES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

2. O decreto de prisão preventiva está lastreado na necessidade de se resguardar a ordem pública em razão da periculosidade social evidenciada pelo *modus operandi* do roubo, praticado por agentes fortemente armados contra agência bancária em município do interior do Rio Grande do Sul.

3. Registrou o magistrado de primeiro grau a presença do chamado *periculum libertatis*, tendo em vista cuidar-se de quadrilha composta por policiais da Brigada Militar, que se valiam de armas de uso restrito e chegaram inclusive a trocar tiros, durante a fuga, com a polícia.

4. Destacou, ainda, o grau de organização da quadrilha que, principalmente por ser integrada por policiais militares, dividia as tarefas para a consecução dos crimes. As armas, segundo a denúncia, eram adquiridas no Uruguai. Ademais, chegou o grupo a "invadir uma unidade militar do Exército Brasileiro, em Itaara, para subtrair um fuzil".

5. Ordem denegada.

(HC n. 213.034/RS, Ministro Og Fernandes, DJe 19/9/2011 - grifo nosso)

CRIMINAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBOS MAJORADOS. TENTATIVA DE FURTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. QUADRILHA FORMADA POR CIVIS E POLICIAIS MILITARES. PACIENTE EX-POLICIAL MILITAR EM GOZO DE LIBERDADE CONDICIONAL. POSIÇÃO DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTUMÁCIA DOS DELITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o paciente é apontado como um dos líderes de quadrilha formada por civis, policiais e ex-policiais militares, acusada, entre outros delitos, da prática de treze furtos e roubos qualificados a agências bancárias e postos de autoatendimento em cidades diversas.

II. Prisão preventiva fundamentada na reiteração criminosa do paciente, ex-policial militar expulso da corporação e cumprindo pena em liberdade condicional no momento dos delitos, condições que revestem sua conduta de especial grau de reprovação, denotando que o pleno conhecimento das normas legais e dos valores da segurança pública, assim como a possibilidade de perda dos benefícios obtidos na execução penal, não foram suficientes para impedir sua suposta reiteração nas práticas delitivas.

III. A notícia dos autos de que não só o paciente e outros ex-policiais militares integravam a quadrilha, mas também alguns policiais militares da ativa, deixa evidente a necessidade da prisão preventiva como forma de manutenção da ordem pública, consistente no sentimento de segurança da sociedade.

IV. Recurso desprovido.

(RHC n. 29.069/RJ, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17/8/2011 - grifo nosso)

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. O pleito de nulidade da sentença de pronúncia não foi objeto de apreciação e deliberação pelas instâncias inferiores, de modo que não pode ser conhecido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Evidenciada a necessidade da segregação para a manutenção da ordem pública pelo *modus operandi* do crime praticado, em hipótese em que o paciente, um policial militar, teria em plena via pública, na garupa de uma motocicleta, efetuado cinco disparos contra um detento próximo a cadeia pública local, e ainda, por ocasião de sua fuga, teria efetuado mais dois ou três disparos, agora contra colegas de farda.

III. A simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(HC n. 198.358/MG, Ministro Gilson Dipp, DJe 8/6/2011 - grifo nosso)

No tocante ao alegado excesso de prazo para o julgamento do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do corréu Adriano Ricardo Guetti Novais pelo Tribunal do Júri, também não verifiquei o alegado constrangimento.

Conforme consta das informações prestadas pelo Juízo da 5ª Vara do Júri da comarca da Capital/SP, para o qual o julgamento do paciente e do corréu foi desaforado em 30/6/2011, foi designado o dia 31/1/2012 para a realização da sessão de julgamento do Tribunal do Júri (fl. 263).

E esta Corte tem entendido estar superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento pelo Tribunal do Júri, quando evidenciados o término da instrução criminal e a designação do julgamento para data próxima.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO PLENÁRIO MARCADO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO E FOI PROVOCADO PELA DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 21 E 64 DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar, mantida pela sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, pronunciado por contratar menor para assassinar as vítimas, por dívidas de tráfico de drogas, além de preso em regime disciplinar diferenciado sob acusação da prática de outros crimes contra vida relacionados ao comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade e contou com contribuição da Defesa, que ficou com carga do processo por quase dos meses.

3. Ademais, a sessão de julgamento pelo Plenário do Júri foi designada para o dia 06 de outubro de 2011. Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal. Inteligência dos verbetes sumulares n.ºs 21, 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem denegada.

(HC n. 213.085/AM, Ministra Laurita Vaz, DJe 4/10/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME POR ENCOMENDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 08.04.2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO MANDAMUS. TRIBUNAL A QUO QUE APONTA A CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. COMPLEXIDADE DA CAUSA, COM DIVERSOS RÉUS (6). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO, ADEMAIS, ENCERRADA. PACIENTE PRONUNCIADO. DESIGNADA A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA 05.05.2011. SÚMULA 21 E 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A inicial limita-se a dizer existente o excesso de prazo para a formação da culpa, sem trazer qualquer elemento mínimo para comprovar que a demora advém de desídia do Juízo; ao contrário, ao que se tem das informações prestadas, houve contribuição da defesa para o postergamento da instrução; ressaltou-se, ainda, a complexidade do feito, que conta com 6 réus, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.

2. De qualquer forma, finda a instrução criminal e já designada a sessão do Tribunal do Júri para 05.05.2011, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmulas 21 e 52/STJ.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC n. 141.891/PA, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/6/2011 – grifo nosso)

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0094216-3

HC 205.120 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1362007 167560720118260000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RIMALDO LOURENÇO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RIMALDO LOURENÇO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.